

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Diretoria Geral de Controle Externo Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/CONTÁBIL Termo de Alerta Relatório Preliminar de Análise Automática (8ª Remessa)

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO SONO

GESTOR: ITAIR GOMES MARTINS

CONTADOR: DIVINO ALVES DAS NEVES

PERÍODO: 8/2019

Considerando que as IN's/TCE nº 002/2007 e 011/2012, e suas alterações, dispõem respectivamente sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e a regulamentação do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil - SICAP/CONTÁBIL;

Considerando que o art. 4º da IN/TCE nº 02/2007 estabelece que o Plano de Contas Único tem a finalidade de atender, de maneira harmonizada, os registros contábeis dos atos e fatos da administração direta e indireta dos Municípios, proporcionando-lhes um instrumento eficiente para o levantamento e análise de informações pela própria entidade jurisdicionada em prol da administração e dos órgãos de Controle Interno e Externo;

Considerando que os relatórios e demonstrativos contábeis elaborados pelo SICAP/CONTÁBIL são gerados a partir dos dados enviados pelos jurisdicionados em arquivos XML, tendo como base as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando a IN/TCE nº 02/2013, que estabelece as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Apontamos as seguintes inconsistências contábeis:

CONTABILIDADE

1. CONFERÊNCIA DO CONTROLE DA DISPONIBILIDADE

1.1 Considerando que todas as despesas orçamentárias devem ser empenhadas, então o somatório das contas 8.2.1.1.2 - DDR Comprometida por empenho (+) 8.2.1.1.3.01 - DDR Comprometida por Liquidação (+) 8.2.1.1.3.02 - DDR Comprometida Consignações e Retenções (+) 8.2.1.1.4 - DDR Utilizada deve ser maior ou igual ao somatório dos empenhos na fonte especifica do Arquivo Empenho.

	Fonte	Balancete de	Valor Empenhado
- Cinc	. 6.11.6	Verificação	
2	000.00.000 a 2999.00.000	690.692,90	771.349,33

1.2 O saldo atual conta devedora da 7.2.1.1 - Controle da Disponibilidade de Recursos deve ser igual ao saldo atual conta credora das contas 8.2.1.1 - Execução da Disponibilidade de Recursos detalhado nas fontes especificas.

Fonte	7.2.1.1	8.2.1.1
5010.00.000	0,00	571.796,41
0020.00.000	1.930,23	321.577,04
0030.60.000 e 0030.40.000	73.347,72	69.163,13
0040.00.000	566,30	149.126,59
0070.00.000	0,00	1.405,85
0080.00.000	2,35	1.383,35
0200.00.000	40.424,94	0,00
0201.00.000	4.301,02	0,00
0202.00.000	53,39	0,00
0203.00.000	38.117,77	2.000,00
0204.00.000 a 0249.00.000	6.968,67	0,00
0250.00.000 a 0297.00.000	11,77	4.130,40
0402.00.000	274.780,96	53.085,94
0700.00.000 a 0749.00.000	32.827,80	3.755,20
2000.00.000 a 2999.00.000	378.519,77	27.537,12
3000.00.000 a 3999.00.000	21,65	0,00

1.3 Considerando que a Instrução Normativa TCE/TO Nº 4/2016, de 14 de dezembro de 2016, determinou que a realização das receitas e das despesas orçamentárias e extra orçamentárias das entidades jurisdicionadas sejam efetivadas exclusivamente por via bancária, conforme § 3º do art. 164 da Constituição Federal e art. 43 da LC 101/2000.

Considerando ainda, que conforme o art. 2º da Instrução Normativa TCE/TO Nº 4/2016, os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto deverão seguir os seguintes critérios:

I - Ficam limitados ao montante total de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a cada exercício financeiro**.

II - Não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, **vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório**.

Sugerimos que o valor de R\$ 42.087,68, registrado na conta 1.1.1.1.01 - Caixa seja depositado em uma Instituição Financeira.

1.4 Considerando que a Instrução Normativa TCE/TO Nº 4/2016, de 14 de dezembro de 2016, determinou que no final do exercício, 31 de dezembro, o jurisdicionado deve realizar lançamento contábil de transferência do saldo da conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar (Ativo Financeir) para a conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente).

Sugerimos que seja realizado a transferência do valor de **R\$ 1.935.123,53**, registrado na conta 1.1.3.4.1.01. 13.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar (Ativo Financeiro) para a conta 1.1. 3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente).

Importante ressaltar que o gestor deve informar nominalmente, em Nota Explicativa, os responsáveis por diferenças em contas bancárias e o valor correspondente, bem como as providências adotadas para a recomposição dos recursos ao erário. Deverá ser anexado à prestação de contas (7ª e 8ª remessa) parecer da assessoria jurídica informando o andamento dos processos administrativos ou judiciais instaurados em decorrência do descumprimento do prazo definido no § 4º; a probabilidade de recomposição dos recursos ao erário, considerando neste caso, a prescrição, decadência, as decisões já proferidas e outros que se fizerem necessários, bem como as medidas adotadas na execução das sentenças proferidas.

Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal em Palmas - TO, aos 27 dias do mês de Agosto de 2020.